



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Recurso nº : 143.378 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2002
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Interessado(a) : DONA FRANCISCA ENERGÉTICA S.A.
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.202

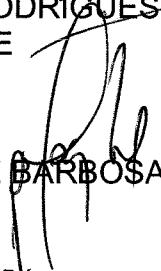
IRPJ – ESTIMATIVAS – PARCELAMENTO - MULTA ISOLADA

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do imposto de renda pessoa jurídica, quando este valor for objeto de parcelamento antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SANTA MARIA/RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

Recurso nº : 143.378 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração exigindo multa isolada, no valor de R\$ 2.452.397,07, por falta de recolhimentos de estimativas no ano-calendário de 2001, tendo como base legal o art. 957, inc. I, parág. único, inc. IV, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, conforme auto de infração e anexos de fls. 168/177.

De acordo com o "Relatório de Fiscalização" (fl. 168) a contribuinte entregou as DCTFs dos terceiro e quarto trimestre de 2001, declarando como valor a pagar as estimativas da CSLL e do IRPJ.

As DCTFs foram apresentadas como retificadoras em 15/10/2003, com o objetivo de declarar os tributos federais inseridos no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, conforme determinou a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01 de setembro de 2003.

Consta, também, que a contribuinte não inseriu a multa isolada no referido parcelamento.

A contribuinte impugna o auto de infração (fls. 188/210) alegando, em síntese, que:

1. durante os meses de fevereiro a dezembro de 2001 alocou energia elétrica no mercado de curto prazo, em nome próprio e de outras pessoas jurídicas, no qual inexistem contratos de compra e venda prévio. Tanto a contabilização quanto a liquidação das operações de alocação livre eram incumbências da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia – ASMAE, até a Lei nº 10.433, de 2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

2. não tinha a menor idéia de quem eram seus clientes, de quanto e quando receberia pela energia que gerou e entregou. Não contabilizou, até pela falta de elementos, qualquer valor como receita, fazendo refletir nas DCTFs entregues a realidade fática que norteou as suas operações, ou seja, evidenciavam a inexistência de base de calculo para efeitos da determinação do IRPJ e da CSLL;
3. não recolheu os tributos por entender que somente poderia considerar as receitas quando de sua realização;
4. em face do procedimento adotado, foi intimada a prestar esclarecimentos em 27/10/01, tendo-os prestados em 11/12/2001, sendo que o Mandado de Procedimento Fiscal foi encerrado sem o lançamento de qualquer tributo ou imposição de penalidades, o que, em outras palavras, significa que o fisco não vislumbrou qualquer irregularidade no seu procedimento;
5. em 07/02/2002 foi editada a Resolução ANEEL nº 72, de sete de fevereiro de 2002, que estabeleceu os procedimentos para registro contábil das receitas das empresas geradoras, advindas da alocação de energia livre, conforme se verifica nos termos do art. 4º, inc. I, decorrendo a obrigação de contabilizar as receitas de forma contrária ao entendimento da empresa, ou seja, que somente deveria reconhecer e contabilizar as referidas receitas quando de sua efetiva realização;
6. para a dúvida surgida sobre o registro contábil da receita, formulou consulta à Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal no dia 29/05/2002. em 03/06/2003, tomou ciência do inteiro teor da resposta da referida consulta, a qual esclarece que as receitas devem ser registradas contabilmente segundo o regime de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

competência, ainda que pendente a sua liquidação financeira em função de exigências do Acordo Geral do Setor Elétrico;

7. com o advento da resposta em sentido contrario ao seu entendimento, entendeu por bem não levar adiante a discussão e, respeitando os 30 dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, tomou as devidas providencias no sentido de regularizar a situação;
8. deixou de recolher os tributos em questão em face do entendimento submetido à Administração Fiscal através de Consulta Tributária, não se sujeitando, pois, a multa isolada de que trata o AI ora contraditado;
9. no interregno de que trata o art. 48 do PAF, formalizou sua adesão ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;
10. em relação aos débitos ainda não constituídos, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 01 de setembro de 2003, em seu art. 1º, instituiu a Declaração PAES, concedendo o prazo até 31 de outubro de 2003 para sua apresentação, que se deu em conformidade com o disposto em seu art. 2º;
11. com o escopo de atender as determinações contidas na norma acima referida, apresentou DCTF retificadoras, nelas inserindo o montante dos tributos devidos decorrente da inclusão das receitas que, em virtude do entendimento posto na consulta, havia deixado de declarar ao Fisco;
12. não obstante o prazo para a apresentação da Declaração PAES e das DCTFs retificadoras estar em curso, em 26 de setembro de 2003, tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

13. em face do aduzido, os fatos que ensejaram a lavratura do AI deverão ser sopesados levando-se em conta, primeiro, o fato de que formulou consulta sobre a matéria em questão e, segundo, dentro do prazo de trinta dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, aderiu ao PAES relativamente a débitos ainda não constituídos, o que foi feito através da confissão de dívida de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003;
14. que a consulta eficaz, conforme entendimento da própria Secretaria da Receita Federal consignado em seu site, impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da decisão que a soluciona, desde que o pagamento ocorra neste prazo, quando for o caso. Impede a instauração do procedimento fiscal contra o sujeito passivo, relativamente à matéria consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência;
15. a doutrina e a jurisprudência não destoam do entendimento fazendário relativamente à extensão dos efeitos da consulta que são, resumidamente: a suspensão do prazo previsto para pagamento, a vedação da instauração de procedimento fiscal e a não imposição de penalidades;
16. considerando os efeitos da consulta, se tivesse quitado integralmente dentro do prazo de 30 dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, nenhuma penalidade seria devida. Também, tendo denunciado seus débitos, seria aplicável o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, não respondendo pelas multas decorrentes de seu procedimento. Todavia, aderiu ao PAES e, em face do disposto no art. 155-A do CTN, introduzido pela Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

Complementar nº 104, de 2001, entendeu serem cabíveis a inclusão dos juros e mora moratórios, esta na razão de 20%, reduzida em 50%, em face do que dispõe o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

17. por estas razões não há como prosperar a multa isolada. Entretanto, caso prospere, a multa de mora incluída no PAES deve ser excluída do parcelamento;

18. caso não conhecidas as razões acima aduzidas, a multa aplicada no mês de dezembro de 2001 deve ser cancelada, pois não houve apuração de estimativa e sim balanço de suspensão e redução, conforme se comprova com a DIPJ 2001/2002.

Por último, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, por inaplicável a multa isolada, ou que seja excluída do PAES a multa moratória, bem assim a multa isolada do mês de dezembro de 2001 e, por derradeiro, se for entendido que a prova ofertada não é suficiente para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Santa Maria – RS, julgou o lançamento improcedente, ao seguinte argumento.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: ESTIMATIVAS. PARCELAMENTO. MULTA ISOLADA.

É incabível a exigência da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do imposto de renda pessoa jurídica, quando os valores da estimativa forem objeto de parcelamento antes do início da ação fiscal.

Lançamento Improcedente.”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso de ofício preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Durante o ano calendário de 2001, a recorrida deixou de reconhecer contabilmente a receita de energia elétrica alocada no mercado de curto prazo, por entender que somente poderia considerar as receitas quando se sua efetiva realização, visto não saber quem seriam seus clientes e quando e como receberia pelo fornecimento e a liquidação das operações ser de responsabilidade da Administradora de Serviços do Mercado Atacadista de Energia – ASMAE.

Contudo, a ANELL, via da Resolução nº 72, de 2002, determinou que as referidas receitas fossem reconhecidas no balanço encerrado em 31/12/2001.

Não concordando com o critério em questão, a recorrida formulou consulta à Superintendência da Receita Federal, na 10ª Região, no dia 25/10/2002, tendo tomado ciência da resposta no dia 03/06/2003, esclarecendo que as referidas receitas deveriam ser reconhecidas pelo regime de competência, ainda que pendente de liquidação financeira.

Em, 30, de junho de 2003, dentro do trintídio de que trata o artigo 48, do Decreto 70.235/72, a contribuinte formalizou a adesão ao PAES, incluindo os valores das estimativas e os valores apurados no Balanço de encerramento, acrescidos de multa e de juros de mora.

Como se sabe, a consulta eficaz tem o efeito de impedir a aplicação da penalidade relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11060.000560/2004-16
Acórdão nº : 103-22.202

o trigésimo dia seguinte à ciência da resposta que a soluciona e impede a instauração do procedimento fiscal acerca da matéria.

Assim, a adesão ao PAES ocorreu dentro dos trinta dias de que trata o referido artigo 48, bem assim, antes do início da ação fiscal, com a conseqüente regularização de sua situação fiscal, dado que o parcelamento, a teor do expressa o artigo 156, do CTN, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Logo não há que se falar em falta de recolhimento das estimativas, pois o vencimento original do tributo foi deslocado para a data de vencimento das parcelas vincendas do parcelamento especial – PAES.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao apelo.

Sala de Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE